

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 202

São Paulo

sexta-feira, 27 de outubro de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 632, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar n.º 563, de 20 de julho de 1988

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 563, de 20 de julho de 1988, fica assim redigido:

“Artigo 5.º — Fica assegurada a atual condição de efetividade dos ocupantes de cargos de Direção a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar — Anexo II — Anexo de Enquadramento de Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão.

§ 1.º — Os funcionários titulares efetivos de cargos de Direção adiante mencionados, por solicitação escrita ao seu superior hierárquico, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei complementar, terão a denominação dos mesmos alterada para Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, ficando enquadrados na seguinte conformidade:

I — no Nível II: o de Diretor (Serviço-Nível II);

II — no Nível IV: o de Diretor Técnico (Serviço-Nível II).

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo resultar unidades administrativas sem cargo de comando, o Tribunal enviará projeto de lei propondo a criação dos cargos necessários para suprir esta falta.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1988, exceto no que se refere ao prazo estipulado no § 1.º do artigo 5.º das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Mátió Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Alberto Goldman, Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1989.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de outubro — Sexta-feira

15h	Cerimônia de repasse de verbas aos Fundos Sociais de Solidariedade Municipais e de entrega de equipamentos a entidades sociais da Capital. Cerimônia de posse do Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes — Auditório do Palácio dos Bandeirantes.
18h30	Chegada ao Palácio do Governo de Pernambuco — Compo das Princesas — Recife.
19h	Saída para São Lourenço da Mata
20h	Comício do PMDB em São Lourenço da Mata — Pernambuco.

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	3	Meio Ambiente	24
Justiça	3		
Promoção Social	5		
Segurança Pública	10	Universidade de São Paulo	25
Fazenda	11	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	11	Estadual de Campinas	25
Educação	12	Universidade Estadual Paulista	26
Saúde	15		
Energia e Saneamento	22	Ministério Público	26
Transportes	23	Tribunal de Contas	27
Administração	24	Editais	31
Cultura	24	Concursos	33
Ciência, Tecnologia e		Assembléia Legislativa	62
Desenvolvimento Econômico	24	Diário dos Municípios	85
Espportes e Turismo	24	Boletim Federal	89
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	24	Ministérios e Órgãos Federais	95

LEIS

LEI N.º 6.512, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 238/88, do deputado Milton Baldochi)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a “Associação do Senhor Jesus”, com sede em Campinas.

“Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Mátió Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Wilson Toni,
Secretário da Promoção Social*

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1989.

LEI N.º 6.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 589/88, do deputado Fernando Leça)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itaquerá, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “João Sarmiento Pimentel” a Escola Estadual de Primeiro Grau Jardim Colonial/Três Marias, Distrito de Itaquerá, São Paulo, Capital.

“Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1989.

LEI N.º 6.514, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 531/88, do deputado Tonico Ramos)

Dá denominação a Centro de Saúde situado em Chavantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Dr. Wanor Torres de Bittencourt” o Centro de Saúde II de Chavantes.

“Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Enio Servilha Duarte
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Saúde*

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 30.621, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Cria o Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

Considerando a necessidade de se realizar intervenção planejada para incentivo ao desenvolvimento econômico e social da região do Pontal do Paranapanema;

Considerando a possibilidade e a importância da participação conjunta das lideranças locais, políticas, econômicas e sociais do Pontal do Paranapanema no processo de desenvolvimento da região;

Considerando a conveniência da criação de um organismo aglutinador e orientador do processo de desenvolvimento planejado na região do Pontal do Paranapanema,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema, diretamente vinculado ao Secretário de Economia e Planejamento, com a finalidade de:

I — definir diretrizes para a ação dos órgãos oficiais da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, com vista ao incremento das atividades voltadas ao desenvolvimento da região do Pontal do Paranapanema;

II — fixar objetivos e definir metas para o crescimento geral das localidades integrantes do Pontal do Paranapanema;

III — elaborar programa de ação para o desenvolvimento do Pontal do Paranapanema, a ser submetido à aprovação do Governador do Estado;

IV — apontar as origens, a captação e a destinação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desenvolvimento do programa referido no inciso anterior;

V — acompanhar e avaliar o desempenho dos órgãos e entidades envolvidos na realização do programa para o desenvolvimento do Pontal do Paranapanema e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 2.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema será composto:

I — pelo Secretário de Economia e Planejamento, como membro nato e seu Presidente permanente;

II — pelos Prefeitos dos Municípios de:

- Caiuá;
- Estrela do Norte;
- Marabá Paulista;
- Mirante do Paranapanema;
- Narandiba;
- Piquerobi;
- Pirapozinho;
- Presidente Bernardes;
- Presidente Epitácio;
- Presidente Venceslau;
- Sandovalina;
- Santo Anastácio;
- Tabaraí e
- Teodoro Sampaio;

III — por 4 (quatro) representantes das forças produtoras da região do Pontal do Paranapanema, sendo: 1 (um) do setor agropecuário, 1 (um) do setor industrial e 1 (um) do setor de serviços;

IV — por 3 (três) profissionais reconhecidos pelos relevantes serviços prestados à causa pública, ligados às áreas de meio ambiente e recursos hídricos, planejamento urbano e regional e planejamento econômico;

V — por 5 (cinco) representantes da comunidade social, escolhidos entre integrantes das câmaras municipais, das entidades sociais ou de classe, dos movimentos populares ou associações civis, bem como autoridades religiosas e outras.

§ 1.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema contará com um Secretário Executivo, que será designado por seu Presidente.

§ 2.º — Todos os membros do Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema, enumerados neste artigo, terão direito a voz e voto.

Artigo 3.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema será assessorado por uma Câmara Técnica, cuja função básica será a de elaborar e acompanhar a execução do Programa para o Desenvolvimento Econômico e Social do Pontal do Paranapanema.

Artigo 4.º — Comporão a Câmara Técnica de que trata o artigo anterior:

I — o Secretário Executivo do Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema;

II — os representantes das Secretarias de Estado, Autarquias e Empresas Públicas que tenham ou possam ter atuação na região do Pontal do Paranapanema;

III — o Diretor do Escritório Regional do Planejamento-ERP de Presidente Prudente;

IV — os representantes de Instituições com atividades afins aos objetivos do Conselho, tais como Universidades, Fundações e outras indicadas pelos membros da Câmara Técnica e convidados pelo Secretário Executivo do Conselho e

V — personalidades tais como cientistas, intelectuais e estudantes, convidadas pelo Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 5.º — As funções de membro do Conselho e da Câmara Técnica não serão remuneradas, mas seu desempenho será considerado serviço público relevante.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Fredetico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.622, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre transferência de funções-atividades, decorrente da Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,